

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 029/2022

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 582/2022. TC/022523/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA

MUNICIPAL. Presidente: Josielton José Veloso. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 22, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josielton José Veloso** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e em consonância com proposta de encaminhamento da DFAM (item 5, 'b' – fl. 18 da peça 02), pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL-PI**, no sentido de que: a) *proceda à imediata atualização do portal da transparência, disponibilizando todas as informações e documentos, conforme exigido pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); b) ao contratar assessoria/consultoria contábil e jurídica para execução de serviços comuns e que não apresentem natureza singular nem exigem notória especialização profissional, realize licitação aberta à ampla concorrência, a fim de evitar a contratação*

direta ou por inexigibilidade sem fundamento legal; c) tome providências para viabilizar a existência de sistema de controle interno efetivo, operante e independente em consonância com a norma legal; d) tome conhecimento e proceda à aplicação da Instrução Normativa nº 05/2017, que visa orientar os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal quanto à implantação de Sistema de Controle Interno; e) exija da assessoria contábil contratada informações e demonstrações contábeis fidedignas e confiáveis.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 583/2022. TC/015998/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação c/c pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* referente a irregularidades no processo de inexigibilidade nº 011/2021. Representado(s): Corinto Machado de Matos Neto – Prefeito Municipal; e escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e *outros* – (Procuração: escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 16); e Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) – (Substabelecimento: escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/12 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 20, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Valdílio Souza

Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação da DFAM (peça 23), divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “com fundamento na Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528, que, embora tenha vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, permitiu o pagamento de honorários advocatícios relativos à verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios, compreensão que descaracteriza o objeto da Representação formulada pelo MPC/PI”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 584/2022. TC/011387/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Vilma Carvalho Amorim. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (sem procuração nos autos; petição à peça 27); e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) e *outro* – (procuração: fl. 01 da peça 52). Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 20, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26 e fl. 01 da peça 39, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/11 da peça 33, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFRPPS/DFESP, às fls. 01/13 da peça 42, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 45, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 47, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/24 da peça 64, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: *que essas contribuições da patronal no âmbito previdenciário e da patronal do plano financeiro foram regularizadas mediante parcelamento em 15.06.2020 (acordos Nº 00172/2020 e Nº 00173/2020), e a Chefe do Poder Executivo honrou as parcelas devidas de julho/20 (1ª parcela) até o encerramento do seu mandato em 31.12.2020 (6ª parcela); que ao repactuar a dívida em 2019, a Chefe do Poder Executivo não mais conseguiu aprovar a lei municipal exigida pela Portaria nº 402/08 -MTPS, de modo que comprovou o pagamento das parcelas dos acordos firmados em 2019 e em 2020, aos sistemas deste TCE/PI, mesmo sem que esses acordos fossem ACEITOS pelo Ministério da Previdência em razão da ausência da lei; que em março de 2021, a Câmara veio a aprovar a lei de Nº 1406 DE 01 DE MARÇO DE 2021, momento em que a chefe do Poder Executivo em 2021, Sra. Ivanária Sampaio, finalmente regularizou os acordos no Ministério da Previdência e, por consequência, regularizou o CRP em setembro de 2021; e que o índice de*

*despesa de pessoal foi prejudicado independente da vontade alheia do gestor. **Absteve-se de votar**, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designada** para presidir a Sessão de Julgamento a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta *em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.*

DECISÃO Nº 586/2022. TC/022159/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 19, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 62, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/32 da peça 64, as sustentações orais do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do gestor Sr. Valdecir Rodrigues de Albuquerque Junior (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 72, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando que as ocorrências remanescentes se classificam como de natureza

formal e de gravidade moderada e que o índice de despesa de pessoal foi prejudicado independente da vontade alheia do gestor. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 587/2022. TC/001688/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades relativas ao contrato nº 2017.03.13.001.001, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de limpeza pública. Representado(s): Francisco Araújo Galeno – ex-Prefeito Municipal de Luís Correia-PI. Representante(s): Maria das Dores Fontenele Brito – atual Prefeita Municipal de Luís Correia-PI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: Francisco Araújo Galeno/ex-Prefeito Municipal de Luís Correia-PI – fl. 01 da peça 41). Advogado(s) da(s) Representante(s): Ana Caroline Borges Ventura Ribeiro (OAB/PI nº 12.465) e *outros* – (Procuração: Maria das Dores Fontenele Brito/atual Prefeita Municipal de Luís Correia-PI – fl. 01 da peça 02). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/13 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 39, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 54, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Araújo Galeno** (*ex-Prefeito Municipal de Luís Correia-PI*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 588/2022. TC/022063/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Responsável(is): Thales Coelho Pimentel – Prefeito Municipal; e Evilásio da Luz Moura – Contador do Município. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração nos autos: Thales Coelho Pimentel/Prefeito Municipal, com petição à peça 18); e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outros* – (Procuração: Thales Coelho Pimentel/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 29. Sem procuração nos autos: Evilásio da Luz Moura/Contador do Município). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22, a manifestação do Ministério Público

de Contas, às fls. 01/17 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Thales Coelho Pimentel** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos: a) *que se instaure procedimento administrativo disciplinar, fazendo com que os servidores elencados no relatório técnico (item 2.11 da peça 22) observem o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, ambos da CRFB/1988;* b) *que o gestor demonstre ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí o cumprimento da referida determinação, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de aplicação de multa complementar, em razão do não atendimento à determinação do Tribunal, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte.* **CONTROLADORIA.** Controlador: Dorgival de Moura Martins. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Dorgival de Moura Martins** (*Controlador*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 589/2022. TC/022350/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Gestores: Alan Juciê Mendes de Meneses – Presidente da Câmara Municipal (01/01 a 16/05 e 31/08 a 31/12/2019); e Nelson Mendes de Meneses – Presidente da Câmara Municipal (17/05 a 30/08/2019). Responsável: Vânia Lúcia Carvalho dos Santos –Controladora. Advogado(s): Marcos Antônio de Souza Araújo (OAB/PI nº 9.157) – (Procuração: Alan Juciê Mendes de Meneses/Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 14 e fl. 42 da peça 15; Nelson Mendes de Meneses/Presidente da Câmara Municipal – fl. 05 da peça 14 e fl. 45 da peça 15; e Vânia Lúcia Carvalho dos Santos/Controladora – fl. 08 da peça 14). **QUANTO À GESTÃO DO SR. ALAN JUCIÊ MENDES DE MENESES:** Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório simplificado da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/10 da peça 26, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, observando que as falhas remanescentes, embora justifiquem a aplicação de multa, não possuem o condão de macular contas de gestão com julgamento de irregularidade – *verificou-se que o órgão em análise cumpriu os índices constitucionais/legais, conforme demonstrado nas peças 02 e 23 deste processo* – e considerando a boa-fé do gestor vislumbrada nos autos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alan Juciê Mendes de Meneses** (*Presidente da Câmara Municipal – períodos de 01/01 a 16/05 e 31/08 a 31/12/2019*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, atualize o Portal da Transparência, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (especialmente, o art. 48, *caput*, do referido diploma), a

Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019. **QUANTO À GESTÃO DO SR. NELSON MENDES DE MENESES:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório de contraditório simplificado da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, o relatório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 20 e fls. 01/10 da peça 26, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/10 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, observando que as falhas remanescentes, embora justifiquem a aplicação de multa, não possuem o condão de macular contas de gestão com julgamento de irregularidade – *verificou-se que o órgão em análise cumpriu os índices constitucionais/legais, conforme demonstrado nas peças 02 e 23 deste processo* – e considerando a boa-fé do gestor vislumbrada nos autos. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nelson Mendes de Meneses** (*Presidente da Câmara Municipal – período de 17/05 a 30/08/2019*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI**, para que, no **prazo**

de 60 (sessenta) dias, atualize o Portal da Transparência, conforme disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (especialmente, o art. 48, *caput*, do referido diploma), a Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e a Instrução Normativa nº 01/2019. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 590/2022. TC/022223/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Davinelson Soares Rosal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 09, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/14 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, considerando: que a principal falha recai sobre o gasto com despesa de pessoal, apontado inicialmente 0,89% acima do limite legal de 54% (54,89%); que, em sede de contraditório, após a exclusão das despesas

pagas com recursos federais dos programas de saúde, o percentual baixou para 53,36%, dentro do limite legal; e que as demais falhas, no caso em tela, não são capazes de ensejar o julgamento de irregularidade. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 591/2022. TC/003665/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: supostas irregularidades na realização do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Batalha-PI (Edital Nº 01/2022). Denunciado(s): José Luiz Alves Machado – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: José Luiz Alves Machado/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 11 e fl. 01 da peça 13). **Preliminarmente**, nos autos do processo (peça 12), o Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) suscitou que a Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues não submeteu ao Colegiado o recebimento da presente Denúncia e nem o denunciante acostou os documentos previstos no RITCEPI (arts. 226 e 226-A), caracterizando flagrante inobservância do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal e, conseqüentemente, ensejando a nulidade do presente processo. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** por se entender que ela não merece prosperar, uma vez que a Relatora admitiu a demanda como Denúncia, conforme previsão regimental disposta no artigo 224, parágrafo único, no art. 226 e no art. 227, §2º. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue. **TC/003665/2022 – DENÚNCIA.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial da Denúncia, às fls. 01/06 da peça 01, a informação

da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal-DFAD, às fls. 01/02 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal-DFAD, às fls. 01/08 da peça 28, o Termo de Conclusão da Instrução, à fl. 01 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Luiz Alves Machado** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI**, com ciência através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI (*art. 268 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no sentido de que: a) *Não efetue a prorrogação do Teste Seletivo realizado por meio do Edital nº 01/2022, considerando as irregularidades apontadas no bojo deste processo;* b) *Reconduza a despesa com pessoal aos limites fixados na LRF nos três quadrimestres seguintes, conforme ressalva do art. 169, §3º, CF c/c art. 23 da LC nº 101/2000.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 593/2022. TC/022210/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Francisco Araújo Galeno. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 28). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 20, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 34, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 594/2022. TC/007724/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Maria Jozeneide Fernandes Lima. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Jozeneide Fernandes Lima** (*Prefeita Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**. Secretárias: Hélvia de Almeida Santos (01/01 a 29/03/2018); e Josélia Lima Cavalcante Matos (02/04 a 31/12/2018). Advogado(s): Uanderson Ferreira da

Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Sem procuração nos autos: Hέλvia de Almeida Santos. Procuração: Josélia Lima Cavalcante Matos – fl. 01 da peça 69). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. HέλVIA DE ALMEIDA SANTOS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Hέλvia de Almeida Santos** (*Secretária Municipal de Educação – período de 01/01 a 29/03/2018*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. JOSÉLIA LIMA CAVALCANTE MATOS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Josélia Lima Cavalcante Matos** (*Secretária Municipal de Educação – período de 02/04 a 31/12/2018*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Secretários: Eduardo Parente da Rocha (01/01 a 01/04/2018); e Paulo Henrique de Sousa Rocha (02/04 a 31/12/2018). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Sem procuração nos autos: Eduardo Parente da Rocha. Procuração: Paulo Henrique de Sousa Rocha – fl. 03 da peça 57).

QUANTO À GESTÃO DO SR. EDUARDO PARENTE DA ROCHA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da

peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eduardo Parente da Rocha** (*Secretário Municipal de Saúde – período de 01/01 a 01/04/2018*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO À GESTÃO DO SR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA ROCHA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da

proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Henrique de Sousa Rocha** (*Secretário Municipal de Saúde – período de 02/04 a 31/12/2018*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**. Gestora: Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 01 da peça 57). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana Lúcia Policarpo da Cruz Gomes** (*Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de*

23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **HOSPITAL PEDRINA SILVEIRA.** Diretora: Diva Maria dos Santos (02/04 a 31/12/2018). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 57). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Diva Maria dos Santos** (Diretora – período de 02/04 a 31/12/2018), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.** Secretário: Willames Bonfim de Miranda. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Willames Bonfim de Miranda** (*Secretário Municipal de Infraestrutura*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Surama Santana de Sousa Martins. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) e *outro* – (Procuração: fl. 13 da peça 23 e fl. 13 da peça 58). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 13 e fls. 01/30 da peça 27, as Certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 70, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 25, o

contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 72, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 74, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/15 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Surama Santana de Sousa Martins** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 597/2022. **TC/012328/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Gustavo Taveira da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Processo Apensado: **TC/004709/2021 – Acompanhamento de cumprimento de decisão** (Acórdão TCE/PI nº 1.212/2019, à peça 38) proferida no âmbito do processo TC/017018/2017 (Inspeção na Câmara Municipal de Canavieira-PI, exercício financeiro de 2017) – Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 287/2021-SPL (peça 10 do processo TC/004709/2021). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização

da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas no tocante à procedência das irregularidades constatadas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gustavo Taveira da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não expedição das recomendações solicitadas pela Divisão Técnica competente e pelo Ministério Público de Contas**, eis que decorrentes de preceitos legais, sobre os quais o gestor deve ter conhecimento e aplicá-los quando da sua gestão, com base no princípio da legalidade, sob pena de sofrer sanções decorrentes da sua omissão. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 599/2022. TC/004224/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE LANDRI SALES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: representação informando que não constatou a existência do sítio eletrônico específico da referida Câmara Municipal de Landri Sales-PI, estando o Poder Legislativo ausente na disponibilização e divulgação das informações de

interesse público. Representado(s): Evinaldo Francisco de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Kassio Ferreira de Sousa Matos (OAB/PI nº 14.914) – (Procuração: Evinaldo Francisco de Oliveira/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, a sustentação oral do Advogado Kassio Ferreira de Sousa Matos (OAB/PI nº 14.914), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

DECISÃO Nº 592/2022. TC/004222/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Francisco de Assis Sousa – Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/05 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), devendo o mesmo retornar ao Gabinete da Relatora. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 595/2022. TC/017000/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Osvaldo Bonfim de Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) – (Procuração: Osvaldo Bonfim de Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 09 e fl. 01 da peça 20. Substabelecimento com reserva de poderes: Osvaldo Bonfim de

Carvalho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6895/2022 da peça 19), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881), protocolado sob o número 011970/2022 (fl. 01 da peça 19, fl. 01 da peça 20, fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 22). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/08/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 596/2022. **TC/022185/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Herbert de Moraes e Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Herbert de Moraes e Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 39). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 011837/2022 (fl. 01 da peça 38 e fl. 01 da peça 39). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/08/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.

Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 598/2022. TC/004027/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 049/2021. Representado(s): Ednei Modesto Amorim – Prefeito Municipal; Evangelina da Silva Barroso – Secretária Municipal de Finanças; Eudes Oliveira Coelho Moura – Secretário Municipal de Educação; Lara Paloma Mendes Fernandes – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Desenvolvimento Econômico; Leovegildo Modesto Amorim – Secretário Municipal de Governo; Francisco José – Secretário Municipal de Infraestrutura e Controle Viário; Juliana Rodrigues de Sena Araújo - Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania; Ynaiara Coelho Moreira – Secretária Municipal de Saúde; Adriana de Castro – Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; Mateus de França Matias – Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo; Gicelia Moura Soares – Pregoeira. Advogado(s) do(s) Representado(s): Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5.470) e *outros* – (Procuração: Ednei Modesto Amorim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 41); Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) – (Procuração: Mateus de França Matias/Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo – fl. 01 da peça 43; Adriana de Castro/Secretária Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – fl. 02 da peça 43; Evangelina da Silva Barroso/Secretária Municipal de Finanças – fl. 03 da peça 43; Juliana Rodrigues de Sena Araújo/Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania – fl. 04 da peça 43; Leovegildo Modesto Amorim/Secretário Municipal de Governo – fl. 06 da peça 43); Judá Evangelista Nunes Leite (OAB/PI nº 18.801) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01

da peça 70). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6893/2022 das peças 69 e 70), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Judá Evangelista Nunes Leite (OAB/PI nº 18.801), protocolado sob o número 011943/2022 (fl. 01 da peça 69 e fl. 01 da peça 70). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/09/2022**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 600/2022. TC/006065/2021 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: denúncia com pedido de liminar apresentada em face do Município de Miguel Alves-PI, relatando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 010/2021 – CPL PMMA que, por meio do Processo Administrativo 001.437/2021, realizou a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria, treinamento e acompanhamento em licitações e contratos. Denunciado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; e Gil Meneses Neto – Pregoeiro. Advogado(s) do Denunciado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) e *outro* – (Procuração: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15; Gil Meneses Neto/Pregoeiro – fl. 01 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante

do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/08/2022. Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 12/07/2022 (*Decisão nº 508/2022, à fl. 01 da peça 31*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 601/2022. TC/022218/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Miguel Borges de Oliveira Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Miguel Borges de Oliveira Júnior/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 28). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/09/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh

Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 602/2022. TC/022252/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Antônio Venício do Ó de Lima/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 42). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas** para que tenha ciência do acostamento de Memoriais (peças 46 a 51) e, se assim entender, promova a análise dos mesmos. **Compuseram o quórum de votação** no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (*art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 09/08/2022 (*Decisão nº 577/2022, à fl. 01 da peça 45*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 603/2022. TC/019028/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação com pedido de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars* em razão de irregularidades atinentes a certames licitatórios (Pregões Presenciais nºs 043/2021 ao 052/2021), tendo em vista a ausência de

disponibilidade dos editais licitatórios na página virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como no Portal da Transparência do Município de Alagoinha-PI. Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/08/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 604/2022. TC/022195/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Responsável(is): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita Municipal. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Procuração: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 26); e Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 41). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/09/2022.**

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 605/2022. **TC/014379/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Maria da Conceição Cunha Dias – Prefeita Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) – (Procuração: Maria da Conceição Cunha Dias/Prefeita Municipal – fl. 13 da peça 42). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 30/08/2022.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 606/2022. **TC/001736/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).** Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2022 PMVB, o qual teve como objeto a aquisição parcelada de combustíveis e lubrificantes destinados a atender a demanda da Prefeitura Municipal de Várzea Branca-PI e de suas secretarias municipais. Representado(s): Raimundo Nonato Alves Paes Landim – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s):

Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Raimundo Nonato Alves Paes Landim/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando o requerimento do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), protocolado sob o número 011919/2022 (fl. 01 da peça 21 e fl. 01 da peça 22). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 06/09/2022. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.



Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao
TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 15/12/2022 13:26:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 15/12/2022 12:49:48**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 15/12/2022 12:04:48**

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 029 de 23/08/2022

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 15/12/2022 10:07:53**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 15/12/2022 09:51:49**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 54BC25064392591631D4009CB2AE9E88

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 09/01/2023 10:20:54**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 20/12/2022 07:59:32**